



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO - 114/2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE MAIO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5828/2017 - AI: 1/201716480

RECORRENTE: UNITÊXTEL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S.A. – CNPJ:

07.203.904/0001-63 – CGF 06.163.432-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO SOB IMPORTAÇÃO QUANDO DO ENCERRAMENTO DIFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Contribuinte beneficiária do FDI/Provin, desta forma, efetuou operações de importação de matérias primas, utilizando-se do Diferimento do ICMS-Importação 2. Diferimento encerrado devido envio de mercadorias a outros Contribuintes do Estado do Ceará. 3. Restou clarificado Supressão de Instância, julgamento singular 4. Por unanimidade de votos, se reconheceu a existência de argumentos relevantes objetos de defesa, que não foram devidamente enfrentados na decisão monocrática, desta forma, anula-se o julgamento de 1ª Instância, determinando o retorno dos autos ao Juízo singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Palavras Chaves: ICMS. DIFERIMENTO ENCERRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5828/2017 - AI: 1/201716480

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

A presente Ação Fiscal teve início em 28/06/2017, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2013, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, juntada aos autos, fls. 08. O levantamento consistiu na análise da escrituração fiscal da Contribuinte, a qual mantém suas atividades no segmento industrial.

Na ocasião, verificou-se, que a Recorrente é beneficiária do FDI/Provin, desta forma, efetuou várias operações de importação de matérias primas, utilizando-se do Diferimento do ICMS-Importação, cuja previsão encontra-se no inciso art. 13, Parágrafo 1º, inciso V, do Decreto 24.569/1997, e em seguida remetia as aludidas mercadorias a outros Contribuintes deste Estado, utilizando o CFOP 5949.

Em sua análise, o Autuante considerou apenas dois tipos mercadorias específicas, **Fio 40/1 – 100% Algodão e Fibra de Poliéster**, ambas importadas, consoante quadro ilustrativo contido nas informações complementares, fls. 4. Concluindo, que as supracitadas matérias primas foram remetidas para outros estabelecimentos/contribuintes deste Estado, configurando o encerramento do Diferimento utilizado, conforme art. 13, Parágrafo 12, inciso I, do mesmo decreto, assim sendo, a imediata exigência do imposto foi medida necessária, para tanto consistiu na lavratura do auto de infração em epígrafe.

Destarte, em 27/09/2017, o Auto de Infração – AI fora devidamente lavrado, por falta de recolhimento ICMS Importação, quando do encerramento do Diferimento previsto no art. 13, Parágrafo 1º, inciso V, do RICMS/CE, infringindo os artigos 73 e 74, concomitante com os artigos 13, Parágrafo 12 e 14, todos do supracitado decreto. Penalidade atribuída, art. 123, inciso I, alínea C, da Lei 12.670/96.



Dados da Infração. **i) ICMS a recolher** no valor de **R\$54.771,00** (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais); **ii) MULTA** no valor de **R\$54.771,00** (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais); **III) Total do AI R\$109.542,00** (cento e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais).

A Empresa autuada, tempestivamente, formaliza e apresenta sua Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, fls. 20 a 25, acostando uma vasta documentação e planilhas materializando as suas alegações, as quais permearam sob a ótica da análise do Agente Fiscal, considerando os dois tipos de mercadorias levantadas **I) Fibra de Poliéster**, aduziu a Contribuinte, que a exceção da NF/DANFE nº 27723, as remessas de saídas questionadas, foram a título de empréstimo, cadastradas no CFOP 5949, com as devidas devoluções escrituradas no CFOP 1949, ambas movimentações acobertadas com notas fiscais, e com o devido destaque de ICMS, isto é, uma anulando a outra. Por fim, considera, que não houve a transferência de titularidade das mercadorias, não configurando o encerramento do diferimento; **II) Fio 40/1 – 100% Algodão**, neste tópico a Contribuinte confrontou o levantamento fiscal com vários itens, nos quais argumenta: a) que não foram consideradas as vendas realizadas no CFOP 5102, são referentes a venda da sobras do processo de industrialização, b) que duas notas fiscais, arroladas na referida planilha referem-se a operações de *drawback*, c) que houve a efetiva devolução da mercadoria, conforme nota fiscal acostada, d) divergência do na quantidade da matéria prima importada, dentre outros. O que malfere de vícios o Auto de Infração.

Desta forma, a Impugnante pede pela insubsistência do feito fiscal, ou no caso de não acolhida a tese de defesa de total improcedência, seja o aludido feito julgado parcialmente procedente, conforme demonstrativo da alínea F) item 2º de sua peça impugnatória.



Em decisão proferida, fls. 63 a 71, O Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por julgar que restou comprovado encerramento do diferimento, consoante ementa:

EMENTA: VENDA e MULTA – Auto de Infração FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO. REMESSA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA OUTRO CONTRIBUINTE NO ESTADO DO CEARÁ. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE FDI/PROVIN. Infração aos art 73, 74 c/c art 13, §1º, V, art 13, §12 c/c art 14 do Decreto nº 24 569/97, Sanção prevista no art. 123, I, “C” da Lei nº 12 670/96, Autuação PROCEDENTE

Decisão, que levou a empresa Contribuinte manejar Recurso Ordinário – R.O., de forma tempestiva, consoante fls. 77 a 83, na qual Preliminarmente arguiu a precariedade do julgamento de primeira instância, o qual deixou de analisar por completo a tese da defesa, principalmente, ao que se diz a respeito, das argumentações pertinentes as operações envolvendo as mercadorias do tipo **Fio 40/1 – 100% Algodão**, bem como silente fora a vossa fundamentação.

No mérito, a Recorrente novamente esteia sua fundamentação discorrendo especificamente sobre os dois tipos de mercadorias elencadas pelo Fisco, de maneira apartada e com razões complementares, o que lhe consubstanciam o pleito de reforma da Decisão de 1ª Instância, reduzindo o valor da exigência fiscal para à quantia de **R\$6.168,83 (seis mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, de acordo com o demonstrativo acostado na presente R.O.

Na ocasião, a Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou, por meio do Parecer 78/2019, acostando-se ao entendimento que houve de fato, no caso concreto, o encerramento do diferimento tomado pela



Recorrente. Opinando, pela manutenção de decisão de CONDENATÓRIA de primeira Instância.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente Ação Fiscal versa sobre por falta de recolhimento ICMS Importação, quando do encerramento do Diferimento, no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2013, infração lavrada mediante na análise da Escrituração Fiscal da Contribuinte, a qual mantém suas atividades no segmento industrial.

Compulsando os autos, verifica-se, que no caso em apreço a Auditoria Fiscal fora realizada a luz da legalidade, preservando todos os requisitos formais, que bem asseveram o Agente Fiscal, transcorrendo desta forma até o seu encerramento.

Outrossim, verifica-se, que persiste razão nas alegações da Recorrente em seu manifesto, ora apreciado, no tocante a omissão do Julgador de 1ª Instância não ter enfrentado, em sua totalidade, a matéria de defesa trazida aos autos pela ora Impugnante. Resta clarificado a ausência e o silêncio a análise dos argumentos, os quais podem alterar o cognitivo daquele Juízo, bem como alterar vossa decisão.

Em não sendo, os argumentos da Defesa, capazes de alterar a cognição do Julgador Monocrático, o vosso entendimento deve ser trazido à baila para apreciação do Recorrente, passando a motivar a conduta defensiva deste.

Desse modo, entende esta Relatoria, que a Preliminar arguida pela Recorrente em seu recurso deve prosperar, no sentido de anular o Julgamento Monocrático, por restar clarificado a Supressão de Julgamento. Diante desta situação, e medida que se impõe a este Colegiado a retorno dos autos a ao Julgador inicial, para que sejam todos os argumentos defensivos apreciados e fundamentados, de acordo com o devido processo administrativo.

Neste sentido, tem-se o arresto desta honrosa 4ª Câmara de Julgamento, desta Corte:

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. Autuação Fiscal por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de compras, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro Decisão pelo **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, considerando que nem todos os argumentos da impugnação foram apreciados por ocasião do julgamento singular Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Gera do Estado **(RO 1/5317/2017 – AI 1/2017.13133 – Relator Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, 4ª Câmara – 4ª Sessão Ordinária – Resolução 07/2019)**

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento, para, anular o julgamento de Primeira Instância, em face da Supressão de Instância, com o retorno dos autos ao Julgador Monocrático, para novo julgamento.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso nº 1/5828/2017 - AI: 1/201716480 – Recurso Ordinário – Recorrente:** Unitêxtil União Industrial Têxtil S.A. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

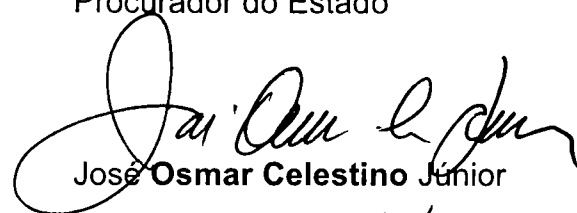
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento para em razão de existência de argumentos relevantes objetos de defesa, que não foram devidamente enfrentados, anular o julgamento de 1ª Instância, determinando o Retorno dos autos à Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de Agosto de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


José Augusto Teixeira
Conselheiro

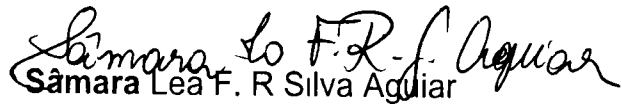

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator


Ivete Maurício de Lima
Conselheira


Fredy José Gomes Albuquerque
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
Conselheira